



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 104/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 53005.003384/2022-52

Órgão: ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Requerente: J.M.S.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso às informações relacionadas abaixo:

“1. Cópias da exclusão/alteração do GCR 2021 no seu todo ou parte dele em relação às metas e competências que não fazem parte das minhas atribuições;

2. Cópias assinadas e datadas da época, inclusive com o meu ciente, do que estabelece o item 2.2.4 Acompanhar o desempenho e o desenvolvimento dos subordinados, por meio de:

a) reuniões periódicas;

b) orientações quanto ao andamento dos trabalhos;

c) comunicações dos resultados parciais e finais obtidos;

3. Cópias e o detalhamento do porque não foi cumprido o que determina MANPES, MÓD. 13 e seus Capítulos e cópias dos regulamentos usados que autorizam ou autorizaram a ECT no não cumprimento das regras do GCR 2021;

4. Cópias do detalhamento e as justificativas e regulamentos de porquê o avaliador incluiu no meu plano de trabalho metas e competências que não fazem parte das atribuições do meu cargo que foram informados pela própria ECT através do processo 53005.002177/2020-19, as páginas 48/50 PCCS 1995 que é do conhecimento da gestão da ECT processo 53005.000364/2022-20, além da justificativa de porque o Gestor hierarquicamente superior ao avaliador, que tem conhecimento das reais atribuições do meu cargo e não entrevi para que o avaliador não incluísse metas e competências estranhas as minhas atribuições, conforme MANPES, MOD 13 que rege o GCR;

5. Cópia da justificativa do não cumprimento do item e subitem “2.3 Procedimento do Gestor hierarquicamente superior”, “2.3.2 Verificar se os profissionais das equipes dos seus gestores subordinados estão sendo acompanhados pelo menos uma vez por trimestre” Gestor hierarquicamente superior ao avaliador;

6. Cópia do Plano de Desenvolvimento com o meu ciente, que é estabelecido no item 2.2.3.2 Definir um Plano de Desenvolvimento para o avaliado que eventualmente venha a obter resultado final de

desempenho “Tende à Qualificação” e “Não Alinhado”, visando o seu desenvolvimento e à melhoria dos resultados.

7. Cópia das informações em que constam em qual página e em qual item, alínea ou outra qualificação encontram-se as metas e competências que foram cobradas do avaliando dentro das atribuições do cargo do avaliando que foram informados pela própria ECT através do processo 53005.002177/2020-19, PCCS 1995 que é do conhecimento da gestão da unidade conforme processo 53005.000364/2022-20;

8. Cópia do manual e o detalhamento, o significado com suas descrições e os requisitos das seguintes metas e competência: Emitir LOECs dos distritos, utilizar diariamente os smartphones, CPF Autodesenvolvimento, inclusive informar em qual página e em qual item, alínea ou outra qualificação encontram-se as metas e competências que foram cobradas do avaliado dentro das atribuições do cargo do avaliado que foram informados pela própria ECT através do processo 53005.002177/2020-19, PCCS 1995 que é do conhecimento da gestão da ECT processo 53005.000364/2022-20;

9. Cópias das legislações/normas que autorizam o avaliador a não cumprir o manual que rege o GCR 2021, e também a justificativa que autoriza a ECT cobrar no plano de trabalho do avaliado, metas e competências que não são do meu cargo que foi informado pela própria ECT através do processo 53005.002177/2020-19, páginas 48/50 PCCS 1995 que é do conhecimento da gestão da unidade conforme processo 53005.000364/2022-20 também é do conhecimento toda a ECT;

10. Cópias dos lançamentos das avaliações feitos mês a mês no ano de 2021 no GCR DE 2021 do avaliado e as justificativas e regulamentos que concluíram todo o processo e o porquê não responderam os requerimentos feitos pelo avaliado em relação aos pedidos de exclusão/alteração e demais pedidos constantes nos e-mails e requerimentos enviados à ECT;

11. Que sejam fornecidas e informadas o porquê mesmo o avaliado tendo cumprido MANPES, MÓD. 13, seus capítulos e seus anexos, seus julgadores no GCR 2021 não cumpriram os manuais da empresa, receberam os pedidos revisão do processo do empregado e não responderam conforme MANPES, MÓD. 13, seus capítulos e seus anexos dentro dos prazos estipulados, não sendo cumprido também o que disposto no Regime Disciplinar Deveres e Proibições, Art. 28;

12. O porque há essa perseguição ao empregado dirigente sindical e Carteiro II PCCS 1995, cargo em extinção, não extinto, tendo seu GCR concluído fora do que determina o MANPES, MOD.13;

13. O porque da cobrança de metas e competências que não fazem parte das atribuições do avaliado e o mesmo é punido ainda pela ECT, em desacordo com os próprios princípios da ECT e da administração pública presentes na CF/88;

14. Que seja assegurado ao avaliado o direito à informação e conhecimento dos motivos que deram causa a sua penalidade, que seja fornecido cópias dos documentos que deram azo;

15. Que seja informado quem irá pagar a diferença da PLR 2021 da parcela individual e quem irá se responsabilizar pelos danos e perdas que causaram e vem causando ao empregado.”

Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu que o pedido do Requerente não se trata de pedido abrangido pelo art. 7º da Lei 12.527, de 2011, uma vez que não ampara solicitação de providências administrativas em processos em curso, bem como, não ampara a formulação de consultas, reclamações, denúncias ou solicitações de indenizações, e que a LAI não substitui os canais de comunicação previamente existentes entre a sociedade e o Estado. A ECT ressaltou que temas semelhantes já foram esclarecidos nos processos 53005.004973/2021-77, 53005.005766/2021-30, 53005.000364/2022-20, 53005.001825/2022-81 e 53005.000881/2022-07. Considerando a condição de empregado de empresa, a ECT informou os canais disponíveis para atendimento, elencados a seguir: 1) Intranet - as atribuições dos empregados ocupantes de cargos em extinção do PCCS/1995 constam no caderno de Descrições e Especificações de Cargos do PCCS/95, disponibilizado na página da Intranet da Empresa, sendo possível seu acesso à todos os gestores e empregados; 2) Link para consulta aos manuais corporativos (ECT-Normas); 3) Canal específico para tratamento das demandas referentes ao Gerenciamento de Competências e Resultados, por meio do Ponto Focal SPM - GCR - Avaliação De Desempenho; 4) Canal específico para tratamento das manifestações referentes à PLR e; 5) Formulário Help Desk para dúvidas sobre o PLR 2021.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que a empresa não forneceu as informações solicitadas e reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão respondeu que, conforme Súmula nº1/2015 da CMRI, caso exista canal ou procedimento específico e efetivo para obtenção da informação solicitada por meio de um pedido de acesso, é suficiente que na resposta inicial ao pedido, seja indicada a existência deste canal/procedimento. Portanto, em que pese a natureza autônoma e não subsidiária da Lei 12.527, de 2011, o processo administrativo de acesso à informação não haveria prejudicado formas específicas já constituídas de relacionamento entre Administração e administrados, devendo estas prevalecerem sempre que existentes e efetivas, em respeito ao princípio da eficiência e economicidade. Acrescentou ainda que não foi identificada negativa de acesso à solicitação e que, considerando que a existência do objeto é condição para conhecimento de um pedido de acesso à informação, decidiu não conhecer o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial, alegando que a empresa segue não disponibilizando as informações solicitadas.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A ECT não conheceu do recurso em 2ª Instância, uma vez que não identificou negativa de acesso à solicitação inicial, considerando que as informações haviam sido disponibilizadas pelos Correios de modo suficiente à época do pedido original.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Requerente reiterou os termos dos recursos anteriores.

Análise da CGU

A CGU entendeu que não houve negativa de acesso para os itens 1 a 10, e 14 do pedido, pois as demandas possuem canais específicos para o atendimento, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 01/2015. Ademais, quanto aos itens 11, 12, 13 e 15, entendeu se tratar de manifestações que estariam fora do escopo da LAI, pois possuiriam teor de consulta. A CGU ainda ressaltou que o requerente já houvera interposto recurso em precedente processual sobre a mesma temática, com diversos itens idênticos (NUP 53005.000881/2022-07), no qual decidiu pelo não conhecimento, visto não se ter verificado negativa de acesso às informações solicitadas, considerando que a ECT teria respondido aos questionamentos constantes do requerimento, além de ter indicado ao requerente os canais internos específicos para esclarecer persistentes dúvidas, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015. Também observou que o Requerente não apresentou qualquer argumentação sobre os canais de atendimento oferecidos na resposta inicial, incluindo qualquer demonstração de inefetividade do referido meio para obter as informações desejadas.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, tendo em vista que, quanto aos itens de 1 a 10, e 14 do pedido, não identificou a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, pois as demandas possuem canais específicos para o atendimento, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 01/2015. Bem como, quanto aos itens 11, 12, 13 e 15, por ter entendido que seriam manifestações que estariam fora do escopo da LAI, pois possuiriam teor de consulta.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente registrou um extenso arrazoado ao recorrer à CMRI. Alegou que durante todo o processo a ECT nada juntou que atendesse aos pedidos solicitados, e que haveria provado por meio de documentos apensados nos autos que teria utilizado todos os canais internos e específicos, porém sem sucesso. Acrescentou, ainda, que não houve julgamento do mérito no recurso à 3ª instância e concluiu que não houve justiça ao disposto na Lei nº 12.527, de 2011, nem cumprimento por parte do ente público dos princípios constitucionais da administração pública.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não cumpre o requisito de cabimento, visto que contém manifestação de ouvidoria e há canal específico para solicitação das informações almejadas.

Análise da CMRI

Da análise do processo, em suma, observa-se que o Requerente relata situação de que no ano de 2021, por ser dirigente sindical e Carteiro II PCCS 1995, foi perseguido e seu GCR (Gerenciamento de Competência e Resultados, que corresponde ao modelo de avaliação de desempenho adotado pelos Correios) foi rebaixado. Nesse contexto, fez referência a 15 solicitações relativas a documentos e/ou informações que comprovem motivos que deram causa a sua penalidade. No recurso à CMRI, o Requerente afirmou ter provado por meio de documentos juntados nos autos que teria utilizado todos os canais específicos ofertados, e que estes não teriam sido efetivos. Entretanto, em verificação realizada na Plataforma Fala.Br, não foi possível identificar tais documentos. O Requerente anexou arquivos somente no pedido inicial e estes não fazem menção a tentativas de acesso dos canais informados. Assim, considerando que o órgão assegurou a existência de canais específicos que podem tratar da demanda do cidadão, não tendo o Requerente apresentado evidências da inefetividade de nenhum dos canais mencionados, sugere-se que o cidadão realize o pedido nas opções ofertadas e, caso não seja atendido nos prazos estabelecidos pela recorrida, colha as demonstrações formais para comprovar a ineficácia dos canais. Diante disso, decide-se pelo não conhecimento do presente recurso, com base no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, uma vez que não houve negativa de acesso à informação e ainda na Súmula CMRI nº 01/2015, visto que o órgão apresentou canais específicos para atender a demanda do requerente. Cabe ainda ressaltar que nas demais informações contidas no recurso à CMRI o requerente busca demonstrar o seu descontentamento quanto às respostas apresentadas pela instância anterior, em tom de protesto e reclamação, o que configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com base no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, uma vez que não houve negativa de acesso à informação e ainda na Súmula CMRI nº 01/2015, visto que o órgão apresentou canais específicos para atender a demanda do Requerente e não foi identificada a apresentação de evidências da inefetividade dos canais disponibilizados. E parte do recurso tem tom de protesto e reclamação, o que configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615339** e o código CRC **BEB699E1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0